

INTRODUÇÃO

A riqueza do primado da igualdade é tanta que são mobilizadas várias fórmulas para a sua defesa. O texto que se segue busca, fundamentalmente, fazer eco das lições e dos ensinamentos da professora italiana Patrizia Ferragamo (2004, pp. 33-61)¹, quando ela se debruçou acerca das dez fórmulas mais usuais de justificação do tratamento isonômico.

Ocorre que, ante a pujança e a multiplicidade das fórmulas de igualdade, é de se observar que elas, podem, num senso de complementação, ser empregadas para uma proteção mais intensa da isonomia.

Entretanto, convém, desde logo, observar que a pluralidade das expressões em que se fundamenta o cânone da igualdade, suscita diversos questionamentos jurídicos.

Em síntese, o texto examinará um repertório de formulações do princípio da igualdade, fazendo menção aos aportes filosóficos que estão na base da sua enunciação.

A atualidade do texto e a sua aplicação prática se mostram patentes quando o inventário das significações do primado da igualdade será aqui mobilizado para, em sede conclusiva, analisar se tais formulações indicadas pela doutrinadora italiana são compatíveis ou não com a proposta de reforma da previdência social (em tramitação no Congresso Nacional do Brasil por ocasião da escrita do presente estudo)

É que a principal argumentação mobilizada pelo Governo Federal, em sua proposta para a reforma da previdência, consiste na defesa da igualdade e na superação dos privilégios para alguns específicos grupos de aposentados (mormente os egressos do serviço público e os políticos).

Vejamos, pois, as dez fórmulas de igualdade ensinadas pela autora da Itália.

1 IGUALDADE ABSOLUTA ONTOLÓGICA (TODOS SÃO IGUAIS)

A questão da igualdade é, muitas vezes, abordada a partir da fórmula da igualdade absoluta, reconhecida por alguns como a mais autêntica e a mais radical. A igualdade absoluta, no entanto, pode ser considerada sob dois perfis diferentes: a igualdade absoluta do tipo ontológico e a igualdade absoluta do tipo deontológico. A primeira, aqui estudada, tem como formulação mais frequente a de que *“todos os homens são (ou nasceram) iguais”*. Tal formulação, mais do que expressar um princípio, descreve uma realidade. Contudo, a descrição

¹ O inventário das fórmulas de igualdade, inserido neste tópico, acompanha os fundamentos que nortearam o texto indicado.

não é juridicamente correta, porque desconhece ou não leva em consideração aquelas diferenças fundamentais que caracterizam cada indivíduo em relação aos demais.

Para os críticos de uma igualdade que ignora as diferenças, seria mais adequada uma formulação estabelecendo que “*deven ser igualmente tratados todos os homens envolvidos no mesmo estatuto ontológico*”. Dessa forma, seria possível reconhecer a igualdade fundamental de todos os homens, bem como respeitar a sua real diversidade. Com efeito, tal afirmação não diz que todos são exatamente iguais (de sorte a cancelar a diversidade e desigualdade existenciais) (COTTA, 1979, p. 151). Na verdade, dá conta de que todos os homens possuidores de determinadas características comuns devem ser tratados com paridade ontológica.

2 IGUALDADE ABSOLUTA DEONTOLÓGICA (TODOS DEVEM SER TRATADOS DO MESMO MODO)

A igualdade absoluta do tipo deontológico, diferentemente da igualdade absoluta do tipo ontológico, não diz como são, mas como devem ser tratados os homens. Apresenta-se, por conseguinte, como um princípio normativo que poderia ser expresso na fórmula estabelecendo que “*todos os homens devem ser tratados do mesmo modo*”. Tal formulação prevê um tratamento igual, mesmo sabendo-se da existência de diferenças que distinguem os indivíduos. Deve-se, portanto, partir de um necessário tratamento igual para todos. Parte-se, assim, da ideia de que, mesmo diante das inegáveis desigualdades efetivamente existentes, elas são irrelevantes no que concerne ao modo como os indivíduos devem ser tratados pela lei. Tal ideia de igualdade exprime uma concepção radical. Realmente, em tal perspectiva, considera-se justo (no sentido de igualdade) um sistema moral ou jurídico apenas se todos os benefícios ou todos os ônus venham a ser distribuídos, em partes iguais, para todos. Tal modelo equivale à igualdade numérica já referida por Aristóteles e que alcançou o seu auge nos oitocentos.

Para uma parte da doutrina filosófica italiana, aqui representada por Patrícia Ferragamo (2004, p. 37), Ronald Dworkin seria adepto dessa proposição de igualdade. É que, mesmo de modo reformulado, teria defendido a arbitrária igualação em sua teoria de “igualdade de recursos”. Nela, o autor considera necessária a distribuição ou redistribuição dos recursos, de modo a garantir a realização do ideal de igualdade de consideração e respeito, que se busca alcançar ou atingir. Afirmam alguns de seus críticos, socorrendo-se da fábula da cigarra e da formiga (Esopo), que seria injusta uma redistribuição dos recursos, nas hipóteses em que alguns trabalham mais do que outros.

A partir dessas críticas, entretanto, observa-se que o enfoque dado por Dworkin é distinto do que foi imaginado por Patrícia Ferragamo. Fazendo-se também uma analogia com a fábula de Esopo, Dworkin não parece defender a tese de que quem optar por não dar seu contributo seja agraciado em igualdade de condições com aqueles que demonstraram maior empenho pessoal. Na verdade, ele quis dizer que o poder público, mesmo que precise editar normas especiais, haverá de propiciar reais condições de igualdade de oportunidades. Sendo assim, Dworkin não pode ser rotulado de defensor de uma igualdade absoluta deontológica.

Com efeito, Ronald Dworkin pretende resgatar o ideal da igualdade distributiva, de modo que, sendo, adequadamente interpretado, ele não conduz às consequências injustas. Para isso, parte da premissa de que a igualdade distributiva é, na verdade, a concretização, no campo econômico, de um ideal mais abstrato da igualdade que nenhum governo legítimo pode negar: a igualdade de consideração pela totalidade dos cidadãos ou grupos de cidadãos. Para ele, um dos principais expoentes do igualitarismo liberal, a distribuição das riquezas sociais deve expressar, de algum modo, as escolhas das pessoas. Portanto, uma distribuição idêntica de riquezas não é necessariamente uma distribuição justa ou igualitária. Contudo, se as desigualdades materiais não forem atribuíveis às escolhas das pessoas, ou seja, quando confrontadas com circunstâncias que vão além do controle dos indivíduos, elas não são justificadas, emergindo daí o dever de redistribuição.

Dworkin afirma que os indivíduos devem assumir, de variadas maneiras, a responsabilidade pelas próprias escolhas. Quando essas escolhas são feitas livremente, e não ditadas ou manipuladas por outros, os indivíduos se culpam caso concluam que deveriam ter feito escolhas diferentes. Contudo, a questão deve ser apreciada de modo diverso, naquelas hipóteses em que as escolhas feitas decorrerem de circunstâncias que envolvem o indivíduo. Em consequência, o pensador norte-americano aduz que não faz sentido assumir responsabilidade por atos, a não ser que sejam o resultado de escolhas livres e próprias (sem que tenham sido impostas ou ditadas por fatores extrínsecos).

Ao contrário, na hipótese de um indivíduo se mostrar insatisfeito com os recursos de que dispõe e não se culpa por nenhuma escolha, eis que as suas opções em nada afetaram a parcela dos recursos que lhe cabem, é natural que se reclame que outros, geralmente os agentes políticos da sociedade, foram injustos. A distinção entre escolha e circunstância é fundamental na análise desse pressuposto. Não se pode julgar as vidas dos indivíduos senão pela distinção entre aquilo sobre o que devem assumir responsabilidade, porque foi uma escolha livre, espontânea e consciente, e aquilo sobre o que não se deve responsabilizar, eis que estava além

do controle do indivíduo (DWORKIN, 2005, p. 455).² Em suma, longe de entender que Ronald Dworkin sugere uma igualdade absoluta, um igualitarismo em si mesmo (a igualdade cega e como fim em si mesmo), mais parece que ele pretende defender a ideia de igualdade de oportunidades.

3 OS CASOS IGUAIS DEVEM SER TRATADOS DE IGUAL MODO (E OS CASOS DIVERSOS DE MODO DIVERSO)

Essa formulação do princípio da igualdade, de algum modo, supera as duas formulações de igualdade absoluta (seja ontológica ou deontológica), na medida em que parece representar uma síntese de seus pressupostos. Isso porque assume a primeira como sujeito e a segunda como predicado de um novo princípio, resultando na seguinte fórmula: “*os casos iguais devem ser tratados de igual modo (e os casos diversos de modo diverso)*”.

Para Kelsen (1975, p. 54) a formulação do princípio da isonomia estaria incompleta, eis que, para além da igualdade entre os indivíduos, deve estar também presente uma similitude das circunstâncias externas que os envolvem. Sendo assim, se os indivíduos e as circunstâncias externas forem iguais, deve ser concedido igual tratamento; ao contrário, se os indivíduos e as circunstâncias externas forem desiguais, deve ser conferido desigual tratamento. A exemplo de Kelsen, Hart (1991, p. 187) também considera que tratar todos os casos iguais de modo igual é o preceito basilar da justiça. Ele apenas ressalva que o princípio segundo o qual se deve “*tratar de modo diverso os casos diversos*” funciona como forma de satisfazer o sentimento de justiça que evoca a adoção de um certo equilíbrio ou proporção.

4 TODOS OS CASOS QUE SÃO IGUAIS A PARTIR DE UM PONTO DE VISTA FUNDAMENTAL (QUE PERTENCEM À MESMA CATEGORIA ESSENCIAL) DEVEM SER TRATADOS DE MODO IGUAL

Segundo Perelman (1996, p. 19), a formulação anterior não coincide com o humanitarismo igualitário, porque a determinação do que seja “igual” não exclui a referência a um específico grupo particular, no qual os indivíduos são submetidos a um regime de igualdade absoluta. Para ele, a igualdade apenas pode ser aferida num caso concreto, tendo-se em conta a existência ou não de uma mesma categoria essencial.

² Registre-se, dentro do espírito da dialética, que uma interessante crítica ao estudo de Ronald Dworkin é feita por FERRAZ, 2007, pp. 243-253.

Com essa fundamentação, refuta as ideias de igualdade absoluta (a cada qual a mesma coisa), de igualdade distributiva (a cada qual segundo os seus méritos), de igualdade comutativa (a cada qual segundo as suas obras). Refuta também a igualdade de caridade (a cada qual segundo as suas necessidades), a igualdade aristotélica (a cada qual segundo a sua posição) e a igualdade formal (a cada qual segundo o que a lei lhe atribui). Para o citado autor, é necessário assegurar a igualdade e a justiça na perspectiva das categorias essenciais, de modo que o tratamento igual seja conferido aos indivíduos que estejam iguais em dadas circunstâncias. Defende, por conseguinte, uma justiça formal (abstrata) como um princípio de ação segundo o qual os indivíduos de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma.

Nesse sentido, enfatiza que o princípio vincula a exigência ou necessidade de igualdade de tratamento que não seja indiscriminadamente igual para todos. Portanto, entende que o tratamento deve ser igual apenas para aqueles casos que, possuindo características comuns relevantes, venham a fazer parte de uma mesma categoria.

5 TODOS OS CASOS SEMELHANTES DEVEM SER TRATADOS DO MESMO MODO

Diversos autores, dentre os quais se destaca Hare (1996), aproximam o princípio da igualdade ao princípio da analogia. Para ele, quando se elogia um objeto, o juízo valorativo apreciativo não se limita apenas àquele objeto, incidindo também nos demais objetos que lhe são semelhantes. Portanto, reconhece que todos os juízos valorativos aparentemente limitados em sua abrangência possuem, implicitamente, caráter universal. Significa dizer que eles se relacionam e expressam a adesão a um critério que deve ser aplicado aos outros casos semelhantes.

Noutras palavras, Hare defende a tese de que todas as afirmações valorativas são prescritivas ou implicam prescrições. Em consequência, sempre que se formula um juízo normativo ou valorativo sobre um determinado caso ou circunstância, prescreve-se que todas as pessoas em circunstâncias semelhantes, nas propriedades moralmente relevantes e com as mesmas preferências, estão autorizadas ou obrigadas a fazer o mesmo. A prescritividade é uma característica fundada na estrutura lógica dos conceitos morais. É esta lógica que, de certa forma, constitui a base da teoria ética de Hare. Segundo ele, antes de mais nada, é preciso analisar cuidadosamente as propriedades lógicas dos conceitos morais.

É particularmente evidente o seu recurso à analogia como elemento fundamental. Assim, o juízo moral proposto tem a função de vincular o autor da avaliação, de modo que todos

os casos análogos àquele devem-se enquadrar no mesmo paradigma. É preciso observar que essa universalidade de juízos ou valorações está atrelada à presença do caráter de similitude. Também Thomas Nagel (2001), em sua obra, adota a ideia de analogia, ora expressamente, ora de forma implícita. Segundo afirmava, qualquer que seja a razão exposta, ela deve também ser válida para as demais situações similares. Trata-se, no seu entendimento, de uma questão de simples coerência.

6 TODOS DEVEM SER TRATADOS COM BASE EM UMA NORMA GERAL (E ABSTRATA)

A generalidade e a abstração revestem-se de duas das principais características das normas jurídicas (normas-regra e normas-princípio), com o claro intuito de promover a igualdade e a justiça. Tal critério, largamente aceito, propicia a igualdade entre os cidadãos. Ligam-se ao fato de que, ao não fazer referências pessoais ou particulares, a norma a todos iguala, atuando numa perspectiva de Estado de direito, de modo que todos sejam subordinados a ela. Vários são os autores que associam a igualdade com a circunstância de que a norma deve ser adequadamente elaborada. Deve, além disso, ser geral e abstrata (MONCADA, 2002), para que possa ser aplicada no caso concreto e específico.

Para Perelman (1958, p. 71), a igualdade do tratamento não é mais do que a aplicação correta de uma norma jurídica concreta que determina o tratamento a ser dispensado a todos os membros da mesma categoria essencial. Sendo assim, todos devem ser tratados segundo normas gerais justificáveis. Estas devem ser estabelecidas e elaboradas com base num princípio ainda mais geral. Segundo Kelsen (1966, p. 282), a igualdade é uma consequência lógica do caráter geral da norma jurídica. Em seu entendimento, sendo adequadamente geral e abstrata, a norma cria uma situação hipotética em que os sujeitos, em sua individualidade, são irrelevantes e, portanto, iguais. Sendo assim, a igualdade é estabelecida entre os casos e não entre os indivíduos. Até porque os indivíduos não são iguais, podendo ser tratados de igual maneira, mesmo sabendo-se que nenhum caso é inteiramente igual ao outro. Para que se conceda igual tratamento, é preciso que exista uma coincidência nos pontos essenciais e não uma identidade absoluta de circunstâncias.

Segundo Bobbio (2003, pp. 180-182), a igualdade é um objetivo fundamental do ordenamento jurídico. É realizável através das prescrições normativas gerais (universais em relação aos destinatários) e abstratas (universais em relação à ação). Para ele, a generalidade e a abstração são requisitos essenciais de validade da norma jurídica, não por motivos lógicos,

mas ideológicos. A ascendência ideológica deriva do ideal de justiça e de igualdade entre os homens, tendo a função de produzir as normas justas. Acrescenta que a finalidade central do ordenamento jurídico tem correlação com a igualdade. Assim, para que um ordenamento jurídico possa ser considerado adequado, é preciso que haja a generalidade e a abstração das normas.

No entendimento de Alf Ross (2008), o ideal da igualdade significa apenas a correta aplicação de uma norma geral. Para ele, a justiça, no sentido formal (como sinônimo da exigência de igualdade enquanto tal ou como sinônimo da vinculação normativa), pode também ser formulada como exigência de racionalidade. Nesse sentido, o tratamento concedido a uma pessoa deve ser previamente determinado por meio de critérios objetivos e contido em um ato normativo. Por conseguinte, a exigência geral, segundo a qual todos devem ser tratados igualmente, significa, sobretudo, que o tratamento destinado a cada pessoa deve ter por base uma norma geral.

7 NÃO FAÇAS AOS OUTROS AQUILO QUE NÃO QUERES QUE SEJA FEITO A TI (FAZ AOS OUTROS AQUILO QUE PRETENDES SEJA FEITO A TI)

O indivíduo deve fazer ao outro apenas aquilo que gostaria que ele lhe fizesse. Trata-se de uma formulação clássica do princípio da igualdade, verdadeira regra de ouro do direito e do bem viver. Parcela da doutrina tem apreciado essa formulação, que encontra na “Ética a Nicômico”, de Aristóteles, grande força inspiradora. Com base nessa regra, aquele que sofre uma agressão e responde com outra agressão não comete qualquer injustiça. Essa proposição era defendida desde a Escola Pitagórica³, que identificava a essência da justiça na reciprocidade. Para seus adeptos, a justiça deve garantir a igualdade, por exemplo, afastando o agressor que se beneficiou às custas do prejuízo da vítima, bem como eliminando o lucro da agressão e restituindo-o à vítima. Para os pitagóricos, a justiça significava igualdade ou correspondência entre termos contrapostos. Em suma, a justiça, como igualdade, consistiria na reciprocidade (*tò antipepónthos*) (SILVEIRA, 2001, p. 61).

Dentre os autores que lançaram o seu olhar sobre essa formulação de igualdade destacam-se Hare, Nagel, Kelsen e Cotta. O primeiro afirma que o princípio da igualdade está interligado com a reciprocidade. Nesse sentido, enfatiza a necessidade de fazer para cada

³ Acerca da Escola que leva consigo a marca de Pitágoras e que também recepcionou outros importantes pensadores, tais como Filolau, Arquitas e Alcmeón, vide SPINELLI, 2003. pp. 93-272.

indivíduo interessado ações de outrem o que ele gostaria que fosse feito em circunstâncias hipotéticas em que estivesse precisamente na situação dele (HARE, 2002).

Thomas Nagel (1993, p. 85), por seu turno, afirma que a proposição em análise se constitui num momento imprescindível e fundamental para o conhecimento da igualdade. Segundo esclarece, se o indivíduo não quer que uma coisa seja feita a ele, não deve perpetrá-la em face dos outros. Portanto, o indivíduo deve levar em conta a posição ocupada pelo outro, e não a sua, num ato de identificação e de transferência. Colocando-se no lugar do outro, ele sente a necessidade de tratá-lo da maneira que gostaria de ser tratado, o que possibilita a efetivação da igualdade.

Para Hans Kelsen, a proposição constitui-se numa fórmula vazia, porquanto não é possível determinar o que para todos é bom ou justo. Por isso, é impossível pensar que aquilo que alguém quer para si pode também ser desejado ou tido como parâmetro para as demais pessoas. Ele desenvolve a ideia da diversidade de concepções do que seria o melhor para cada um (eis que cada um, dentro de uma perspectiva de autodeterminação pessoal, possui sua visão pessoal do mundo). A partir dessa ideia, demonstra, por meio de exemplos práticos, como a utilização da proposição em estudo pode desencadear consequências absurdas e não previstas por quem dela faz uso.

Imagine-se o seguinte caso⁴: um paciente necessita de transfusão de sangue para salvar a própria vida. O médico que o atende é adepto do grupo religioso denominado Testemunhas de Jeová, que não aceita o recurso clínico da transfusão de sangue. Logo, partindo-se da premissa de que ele deve fazer aos outros aquilo que gostaria que lhe fosse feito, não administraria ao paciente a transfusão sanguínea, o que resultaria em sua morte. Em suma, Kelsen julga uma temeridade substituir um pensamento geral e objetivo do que seria justo pela adoção de critérios subjetivos de adequação comportamental na sociedade (KELSEN, 1955, p. 158).

No pensamento de Sergio Cotta (1979, p. 183) - e para evitar as distorções apontadas por Hans Kelsen - a regra é válida e positiva apenas nos casos em que se parte de uma paridade ontológica do que vem a ser justiça. O elemento da paridade ontológica pode ser sintetizado na seguinte formulação: *“Aquilo que eu, na minha individualidade, reivindico a mim (de fazer ou de não fazer, de ter ou de recusar), também haverei de reconhecer a qualquer outro na mesma situação”*. A reciprocidade simétrica seria apenas possível quando se ultrapassa o campo da subjetividade. Para o autor, a possibilidade de reciprocidade das exigências e demandas é a

⁴ O exemplo citado não é de Kelsen, mas do próprio estudo, com base em suas lições.

condição de uma ordem simetricamente justa e que pressupõe e conforma a paridade ontológica entre os sujeitos.

8 OS INTERESSES DE TODOS DEVEM SER CONSIDERADOS DO MESMO MODO

Outra versão referente ao princípio da igualdade é aquela baseada na igual consideração de todos os interesses. Pode ser sintetizada na ideia de que “*os interesses de todos devem ser considerados do mesmo modo*”. A igual consideração dos interesses corresponde à formulação do princípio de igualdade, formulado por Harsanyi, e de sua concepção de filosofia utilitarista. Segundo ele, o princípio da igual consideração pressupõe a similitude de peso atribuído à utilidade dos indivíduos. Nesse sentido, os cidadãos devem ser considerados de igual modo e, por conseguinte, os seus interesses devem ser igualmente equiparados em peso ou importância.

Sua concepção de igualdade consiste, em apertada síntese e com os naturais perigos da simplificação, em conceder exatamente a mesma importância às utilidades de todas as pessoas no plano objetivo. Essa característica, emparelhada com o formato da maximização (própria do resultado da soma total do utilitarismo), garante que os ganhos de utilidade de todas as pessoas recebam o mesmo peso no exercício de maximização. O fundamento igualitário é, portanto, uma parte central da totalidade do cálculo utilitarista. De fato, é precisamente essa característica igualitária que se relaciona com o princípio fundamental do utilitarismo. Segundo esse princípio, deve-se atribuir peso igual aos interesses de todas as partes, conferindo-se sempre o mesmo peso aos interesses de todos os indivíduos.⁵

O princípio da igual consideração dos interesses é considerado por Peter Singer como o principal fundamento da igualdade. Para ele, a essência da igualdade consiste em dar igual peso, na deliberação moral, aos próprios interesses e aos dos outros indivíduos afetados pelas nossas ações. Por esse princípio, um interesse é sempre um interesse (tem a mesma importância), seja lá de quem for. O preceito da igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando, de maneira imparcial, os interesses de cada um. Para Peter Singer (2002), deve-se suplantar a ideia da igualdade de oportunidades e buscar adotar a igualdade de consideração. Ele advoga a tese de que a teoria da igualdade de oportunidades possui grandes dificuldades de aplicação. É que teria como pressuposto o fato de que todos teriam o mesmo ponto de partida. Segundo o citado autor, trata-se de uma ideia praticamente impossível, já que,

⁵ Para um ligeiro olhar sobre o pensamento do economista húngaro John Charles Harsanyi quanto à igualdade e ao utilitarismo, vide SEN, 2001, pp. 43-47.

além dos recursos oferecidos pelo Estado, como escolas e infraestrutura, há ainda traços genéticos e a criação familiar, que invariavelmente são diferentes de indivíduo para indivíduo.

Já para Nagel (1993, p. 81), o princípio da igual consideração é um dos elementos estruturais de toda a sua concepção da ideia de igualdade. Segundo esclarece, todas as pessoas devem considerar não apenas os seus próprios interesses, mas os interesses dos outros para decidir o que fazer. Parte do pensamento da igual importância primária da vida de cada um, eis que a vida de cada pessoa é importante, nenhuma sendo mais importante do que a vida dos demais.

9 PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE

A universalidade é um dos critérios comumente mobilizados para o enfrentamento do problema da igualdade e da formulação do princípio a ele correspondente. A expressão mais célebre do preceito da universalidade foi proferida por Kant, num de seus imperativos categóricos: *“o indivíduo deve agir apenas de acordo com uma máxima que possa, ao mesmo tempo, querer que se torne uma lei universal”*.

Kant ilustra essa concepção mobilizando exemplos, dentre os quais dois serão citados. O primeiro é o seguinte: um indivíduo, tendo ficado sem recursos financeiros, poderia cair na tentação de pedir dinheiro emprestado, apesar de saber que não seria capaz de adimplir o empréstimo. Ele estaria a agir segundo a máxima: *“Sempre que pensar que tenho pouco dinheiro, peço dinheiro emprestado e prometo pagá-lo, apesar de saber que nunca o devolverei”*. O indivíduo não pode querer que todos ajam segundo essa máxima, pois, nesse caso, o instituto da promessa sucumbiria. Assim, pedir dinheiro emprestado, nessas circunstâncias, violaria o imperativo categórico da universalidade proposto por Kant. O segundo exemplo é este: uma pessoa que esteja bem na vida e a quem alguém em dificuldades peça ajuda pode cair na tentação de responder: *“Que me interessa isso? Que todos sejam tão felizes quanto os céus quiserem ou quanto o conseguirem; não o prejudicarei, mas também não o ajudo”*. Tal pessoa não pode querer que essa máxima seja universalizada, porque pode surgir uma situação na qual ela própria precise do amor e da simpatia de outras.

Estes exemplos ilustram duas maneiras diferentes nas quais o imperativo categórico se aplica. No primeiro caso, a máxima não pode ser universalizada, porque sua universalização implicaria uma contradição (se ninguém cumprir suas promessas, as próprias promessas deixam de existir). No segundo caso, a máxima pode ser universalizada sem contradição, mas ninguém poderia racionalmente querer a situação que resultaria da sua universalização. Kant afirma que

os dois casos correspondem a dois tipos diferentes de deveres: deveres estritos e deveres meritórios (KENNY, 1999).

Recentemente, Hare retomou a questão, assegurando que os juízos morais são tendentes à universalização. A diferença fundamental entre as duas formulações consiste no fato de que a de Kant exprime um princípio ético; já a formulação de Hare exprime um princípio metaético, o qual deve ser feito com a lógica da expressão e do discurso moral.

A superação do ponto de vista pessoal, ou mesmo de um grupo social particular, e a premência do universalismo implicam que os interesses de todos devem ser levados em consideração. Portanto, todos, apesar de suas diferenças, serão igualmente considerados. A ética, por conseguinte, assume uma dimensão universal e impessoal, fazendo com que as pessoas sejam tratadas com igualdade.

10 TODOS DEVEM SER TRATADOS DO MESMO MODO, A MENOS QUE UM TRATAMENTO DIFERENCIADO SEJA RACIONALMENTE JUSTIFICÁVEL

Tal formulação do princípio da igualdade atende, em maior medida, as desigualdades, sendo também a que tem encontrado maior guarida na jurisprudência. Trata-se de um verdadeiro dever geral de razoabilidade no tratamento dos casos semelhantes e dessemelhantes. A partir dessa fórmula, considera-se inválida qualquer lei que estabeleça tratamento diferenciado, quando as peculiaridades aparecerem sem qualquer caráter de razoabilidade que as justifique. Assim, viola-se o princípio do tratamento paritário sempre que um tratamento específico não venha acompanhado de uma justificação adequada e que seja real e concreta no plano dos fatos.

Diante desse pressuposto, qualquer normativa que discipline, de modo diverso, situações análogas, deve estar apoiada numa idônea razão de diferenciação (*ratio distinguendi*). Portanto, deve haver um motivo inquestionável para justificar essa diferenciação como oportuna e justa. Deve existir, contudo, na norma de diferenciação, um tratamento consentâneo com as reais diferenças encontradas. Por essa razão, o legislador deve ficar atento para não minimizar (ou ignorar) as desigualdades ou, de outra banda, para não ampliá-las.

O princípio da igualdade, assim considerado, ocupa uma função primordial na estrutura do sistema jurídico interno, eis que se consubstancia num cânone geral de coerência do ordenamento normativo.⁶ Para Gaetano Carcaterra (1996, p. 169), o princípio da igualdade

⁶ O Tribunal Constitucional da Itália se posicionou destacando a central importância de se ter uma igualdade atenta às desigualdades, consoante se infere da sentença nº 204/1982.

desempenha uma função basilar no ordenamento jurídico. Nesse aspecto, coloca-se como princípio-guia da atividade legislativa, ou seja, como princípio que o legislador deve observar no momento da criação da lei. Dessa forma, o princípio da igualdade se posiciona como norma imperativa em relação aos legisladores, exigindo que as leis criadas tratem do mesmo modo todos os indivíduos, a menos que fortes razões justifiquem um tratamento diferenciado.

O princípio da igualdade desempenha importante função imperativa em face do órgão legislativo. Cumpre também a missão de controle de validade da norma jurídica, determinando sua invalidade, sempre que ocorrer uma injustificável situação de diferenciação entre os indivíduos. O tratamento especial destinado a indivíduos que se encontram em situações idênticas ou assemelhadas é uma evidente afronta ao cânone da igualdade, por não ser racionalmente justificável.

A enunciação em comento vem ganhando fôlego, nos últimos quarenta anos, sempre muito difundida entre os filósofos, dentre os quais se destacam Ross, Frankena, Harsanyi e Rawls. Para o primeiro, a formulação da igualdade significa que ninguém, arbitrariamente ou sem motivo suficiente, possa ser submetido a um tratamento diverso dos demais que estiverem nas mesmas condições (ROSS, 2008).

O pensamento de William Frankena (1962, p. 20) coloca em evidência a correlação entre tal forma de igualdade e a justiça. Para ele, justiça significa tratar as pessoas de igual modo, exceto se houver uma sólida justificação para a existência de um desigual tratamento. Nesse sentido, esclarece que as pessoas deveriam, a princípio, receber igual tratamento, eis que todos os homens são merecedores de uma vida digna. Uma sociedade justa, portanto, precisa considerar e proteger a vida digna de cada homem igualmente, não importando o quão diferentes esses homens possam ser. A sociedade justa precisaria, na medida do possível, contribuir, de forma relativa, para o bem-estar de cada indivíduo.

Depois de diferenciar a igualdade de consideração da igualdade social e econômica, Harsanyi (1994, p. 104) afirma que o princípio da igual consideração é aquele em razão do qual não se pode discriminar ninguém em bases que não sejam racionalmente justificáveis. Considera tal princípio uma consequência direta de um dos mais fundamentais primados da racionalidade: o preceito da *razão suficiente*. Por “razão suficiente” pode-se entender que tudo o que existe e tudo o que acontece tem uma razão (causa ou motivo) para existir ou para acontecer, e que tal causa ou motivo pode ser conhecida pela razão (racionalidade). O princípio da razão suficiente costuma ser denominado de princípio da causalidade, para indicar que a razão reconhece a existência de relações ou conexões internas entre os fatos, ou entre ações e

acontecimentos. Pode ser enunciado da seguinte maneira: “*Ocorrendo A, necessariamente ocorrerá B*”. Ou também: “*Como ocorreu B, necessariamente ocorrerá A*” (CHAUI, 2000).

Rawls, por sua vez, formula o princípio da igualdade compatível com alguma desigualdade, desde que as distinções sejam racionalmente justificáveis, eis que seriam, em derradeira visão, vantajosas para todos e por isso mesmo inevitáveis na atual sociedade. Para tanto, ele formula um “enunciado final da justiça para as instituições”, contendo dois princípios. O primeiro estabelece que “cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema total mais extenso de liberdades básicas iguais e que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos”. O segundo estabelece que “as desigualdades econômicas e sociais devem estar dispostas de tal modo que ambas tenham as seguintes características: a) sejam para o maior benefício dos menos favorecidos, coerente com o princípio das poupanças justas; b) estejam agregadas a cargos e posições abertos a todos em condições de equitativa igualdade de oportunidades”.

Para ele, justa é a igual distribuição dos bens primários da sociedade (liberdade, oportunidade, riquezas e rendas, para além das bases do respeito a cada indivíduo). Todavia, para Rawls, é claramente defensável a distribuição desigual (desde que seja mais favorável), para os que forem menos favorecidos, de sorte a equilibrar a balança que se lhes mostra contrária (MORA, 2001, p. 2.454).

Depois de todas as considerações, pode-se (re)afirmar que as formulações do cânone da igualdade, aqui apreciadas, possuem, em linhas gerais, um elemento de complementariedade, de convergência filosófica e ideológica e não de antagonismos reciprocamente considerados. As diversas formulações de igualdade denotam a riqueza do tema tratado, bem como a insuficiência do pensamento de uma paridade apenas em face da letra da lei.

Nesse sentido, Castanheira Neves (1983, pp. 142-143) enfatiza que “a definição de uma igualdade jurídica abstrata não pode considerar-se como fim último que a si se baste, mas tão só como um primeiro e relativo momento, como um instrumento e ponto de apoio para uma igualdade material que se há de conseguir para além dela. E desse modo o estatuto abstrato, sem pretender ser rígido e de determinação acabada, tem não só de aceitar os desenvolvimentos e a integração normativa de uma igualdade participada e constitutiva realização histórica do direito, como terá ainda de sofrer as diferenciações e modificações concretas exigidas por uma material intenção de igualdade e justiça sociais”.

Após analisar, na visão de Patrizia Ferragamo, algumas das formulações que alicerçam o primado da igualdade (em termos mais gerais), o texto, à guisa de conclusão, fará um exercício de indagação, visando saber se alguma ou algumas das dez fórmulas da igualdade,

anteriormente estudadas, servem de justificação e de sustentáculo da proposta de reforma previdenciária brasileira (em tramitação no congresso nacional no momento em que o presente artigo é redigido).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guisa de conclusão, e tendo em conta os escólios de filósofa italiana, uma das mais fortes bases teóricas em defesa do direito antidiscriminatório e do combate às desigualdades, parece ser de bom alvitre fazer as seguintes perguntas:

- a) Alguma das formulações de igualdade acima analisadas foi utilizada, sem deturpações, para justificar a proposição de reforma da previdência social no Brasil?
- b) Alguma das formulações de igualdade acima sumariadas pode ser utilizada, sem deturpações, para sustentar as mudanças previdenciárias em debate no Parlamento da República Federativa do Brasil?
- c) Alguma das acepções de igualdade acima descritas foi utilizada, de modo deturpado, para fundamentar a proposta de reforma da previdência brasileira?

O presente estudo não dará as respostas aos questionamentos acima. Se contenta e se limitará em trazer a intriga, deixando para os leitores a resposta, visto que uma das finalidades desta investigação é estabelecer o diálogo (e não um monólogo) acerca do tema da igualação de tratamento.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. 2 ed. Bauru: Edipro, 2003.

CARCATERRA, Gaetano. **Corso di filosofia del diritto**. Roma: Bulzoni Editore, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000.

COTTA, Sergio. **Prospettive di filosofia del diritto**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1979.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2005.

FERRAGAMO, Patrizia. **Le formule dell'egaglianza: da Kelsen a Nagel**. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. "Justiça distributiva para formigas e cigarras". In: **Revista Novos Estudos**. Nº 77, 2007. pp. 243/253.

FRANKENA, William Klaas. “The concept of social justice” In: BRANDT, Richard (org.). **Social Justice**. New Jersey: Prentice Hall, 1962.

HARE, Richard. **A linguagem da moral**. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

HARE, Richard. “Teoria ética e utilitarismo”. In: SEN, Amartya; BERNARD, Williams. **Utilitarismo e oltre**. Roma: Net Editore, 2002.

HARSANYI, John Charles. **L’utilitarismo**. Milano: Il Saggiatore Editore, 1994.

HART, Herbert L. A. **Il concetto di diritto**. Torino: Einaudi Editore, 1991.

KELSEN, Hans. **Il problema della giustizia**. Torino: Einaudi Editore, 1975.

KELSEN, Hans. **La dottrina del diritto**. Torino: Einaudi, 1966.

KELSEN, Hans. “Cos’è la giustizia?”. In: KELSEN, Hans. **Democrazia e cultura**. Bologna: Il Mulino Editore, 1955.

KENNY, Anthony. “A filosofia moral de Kant”. In: **História concisa da filosofia ocidental**. Tradução de Desidério Murcho, Fernando Martinho, Maria José Figueiredo, Pedro Santos e Rui Cabral. Lisboa: Temas e Debates, 1999.

MONCADA, Luis Cabral de. **Ensaio sobre a lei**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. Tomo IV. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

NAGEL, Thomas. **Uma breve introdução à filosofia**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

NAGEL, Thomas. **I paradossi dell’uguaglianza**. Milano: Il Saggiatore Editore, 1993.

NEVES, António Castanheira. **O instituto dos “assentos” e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1983.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1996.

PERELMAN, Chaïm. **La giustizia**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1958.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2 ed. Bauru: Edipro, 2008.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001.

SILVEIRA, Denis Coutinho. **Os sentidos da justiça em Aristóteles**. Porto Alegre: Edipucrs, 2001.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SPINELLI, Miguel. **Filósofos pré-socráticos**: primeiros mestres da filosofia e da ciência grega. 2 ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.